SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290869 - SC (2026/0235708-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA AVEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	BEATRIZ AVEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, diante da inexistência de ilegalidade na fixação do valor da prestação pecuniária alternativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da prestação pecuniária substitutiva foi fixado com motivação idônea e proporcionalidade, à luz do art. 45, § 1.º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e individualizada para a fixação do montante da prestação pecuniária, considerando as nuances do caso, a pena aplicada, o valor das mercadorias contrabandeadas e os elementos existentes acerca das condições pessoais e socioeconômicas da condenada, atendendo aos parâmetros do art. 45, § 1º, do Código Penal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A inexistência de ilegalidade flagrante na fixação do *quantum* da pena alternativa afasta a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59252320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: cbf2fcf6-f458-4e0a-81de-66d9f3ade30f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: cbf2fcf6-f458-4e0a-81de-66d9f3ade30f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290869 - SC (2026/0235708-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA AVEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	BEATRIZ AVEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, diante da inexistência de ilegalidade na fixação do valor da prestação pecuniária alternativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da prestação pecuniária substitutiva foi fixado com motivação idônea e proporcionalidade, à luz do art. 45, § 1.º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e individualizada para a fixação do montante da prestação pecuniária, considerando as nuances do caso, a pena aplicada, o valor das mercadorias contrabandeadas e os elementos existentes acerca das condições pessoais e socioeconômicas da condenada, atendendo aos parâmetros do art. 45, § 1º, do Código Penal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A inexistência de ilegalidade flagrante na fixação do *quantum* da pena alternativa afasta a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59252481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:15
Código de Controle do Documento: c7dbaa3f-ffed-4a6a-bc55-3cb6a98c06fe

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIA AVEIRO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 476/481, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a inexistência de ilegalidade na fixação do valor da prestação pecuniária alternativa.

A agravante foi condenada, como incursa nas sanções **do art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal**, à pena de **2 (dois) anos** de reclusão, substituída por prestação pecuniária no valor de três salários mínimos e cumprimento de serviços à comunidade.

No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal, afirmando a ausência de fundamentação concreta e de proporcionalidade da prestação pecuniária substitutiva e pugnando pela redução do valor ao piso, ainda que mediante concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Inadmitido o apelo nobre, os autos subiram a esta Corte em virtude do agravo em recurso especial.

Neste regimental, a defesa reprisa a insurgência e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado pela decisão impugnada, a Corte regional assim dispôs acerca da controvérsia (e-STJ fls. 307/308, grifo nosso):

> *Quanto à substituição da reprimenda, pugna a defesa pela redução do valor fixado a título de prestação pecuniária.*
>
> *Não logra êxito o pleito.*
>
> *Isso porque, quanto ao valor da prestação pecuniária (artigo 43, I, do Código Penal), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Estatuto Repressivo,* ***deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento****.*
>
> *Outrossim, para definição do valor desta,* ***deve-se levar em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída****.*
>
> *No caso, o delito trata-se de crime contra a saúde pública, consubstanciado na importação e transporte de* ***mercadoria proibida, avaliada em R$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais)****.*
>
> ***Em relação à condição financeira da ré, inexistem maiores informações, além de que é responsável pelos cuidados de um filho menor de idade e labora informalmente fazendo "bicos". Assim, adoto por baliza para o***

Documento eletrônico VDA59252481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:15
Código de Controle do Documento: c7dbaa3f-ffed-4a6a-bc55-3cb6a98c06fe

***estabelecimento da pecuniária, a percepção mensal irrisória por parte do réu de apenas um salário mínimo**.*

***Em relação à condição financeira da ré, inexistem maiores informações, além de que é responsável pelos cuidados de um filho menor de idade e labora informalmente fazendo "bicos". Assim, adoto por baliza para o estabelecimento da pecuniária, a percepção mensal irrisória por parte do réu de apenas um salário mínimo**.*

***Esses elementos, vistos em conjunto, denotam a razoabilidade da mantença da prestação pecuniária no importe de 3 (três) salários mínimos, o que implicará um pagamento, pelo lapso da pena, de quantia inferior a 30% desse sobredito rendimento mensal, suficiente para bem reprimir e inibir o risco da renovação da conduta e, ainda, assegurar a subsistência da entidade familiar**.*

Verifica-se, da análise do excerto acima, que o Tribunal de origem atendeu aos comandos legais, tendo justificado adequadamente o valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade com base na natureza do delito, nas circunstâncias do caso concreto, no valor das mercadorias contrabandeadas, no total da pena corporal e nas informações constantes dos autos quanto à condição pessoal e socioeconômica da agravante.

Assim, constata-se que a fixação do valor da pena alternativa observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Logo, nesse contexto, não há falar em ausência de motivação ou nulidade da decisão guerreada, pois houve fundamentação compatível com as exigências legais, inclusive quanto à suficiência da medida substitutiva e ao valor arbitrado, conforme exige a jurisprudência deste Sodalício.

Desse modo, eventual modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se pleiteava a redução do valor da prestação pecuniária fixada em 5 salários mínimos, sob o argumento de que seria excessiva, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal.*
>
> [...] *III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.* ***A prestação pecuniária foi fixada dentro dos limites estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do Código Penal, não sendo possível, na instância especial, revisar o montante arbitrado na origem, conforme a Súmula 7/STJ.***
>
> [...] (AgRg no REsp n. 2.246.950/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59252481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:15
Código de Controle do Documento: c7dbaa3f-ffed-4a6a-bc55-3cb6a98c06fe

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA [...]*. PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS.* [...]*.*

[...] *II. Questão em discussão.* [...] *(iii) saber se o valor da prestação pecuniária fixado acima do patamar mínimo pode ser reduzido em razão da alegada hipossuficiência econômica do agravante.*

III. Razões de decidir [...] *6.* ***A alteração do valor da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias, com base na capacidade econômica do acusado e nas peculiaridades do caso concreto, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ****.*

[...] (AgRg no REsp n. 2.216.806/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.)

Repriso as ponderações do parecer ministerial, adotadas como reforço de decidir (e-STJ fls. 460/464):

Quanto à alegada violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal, comum aos recursos especiais de BEATRIZ AVEIRO e CLAUDIA AVEIRO, a pretensão recursal também esbarra na Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido não fixou a prestação pecuniária de modo abstrato ou automático. A Corte local registrou que o valor da prestação pecuniária deve observar as vetoriais do art. 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída (e-STJ Fls. 307-308).

Em relação a CLAUDIA AVEIRO, o Tribunal de origem manteve a prestação pecuniária em 3 salários mínimos. Para tanto, considerou que o delito envolveu mercadoria proibida avaliada, quanto à recorrente, em R$ 6.250,00, que não havia maiores informações sobre sua condição financeira além da responsabilidade pelos cuidados de filho menor e do exercício de trabalho informal, e que a prestação fixada, diluída no lapso da pena, representaria valor inferior a 30% de rendimento mensal estimado em um salário mínimo, sem comprometer a subsistência familiar (e-STJ Fls. 307-308).

[...] *Para acolher a tese defensiva de que os valores fixados seriam excessivos, desproporcionais ou incompatíveis com a capacidade econômica das recorrentes, seria necessário reexaminar elementos fáticos relacionados à condição financeira das rés, à extensão do dano, ao proveito econômico do delito, às circunstâncias pessoais consideradas pela Corte local e à suficiência da sanção substitutiva. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido: a revisão do valor da prestação pecuniária em recurso especial somente é possível quando houver ilegalidade manifesta ou absoluta ausência de fundamentação. Não é essa a hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem apresentou motivação concreta para a manutenção e fixação dos valores.

[...] *A ratio dos precedentes é diretamente aplicável à hipótese dos autos. No caso concreto, o Tribunal de origem não ignorou a condição econômica das rés. Ao contrário, examinou os dados disponíveis, considerou a extensão do dano, a natureza do delito, a finalidade preventiva da sanção substitutiva e a possibilidade de revisão/parcelamento na execução penal. Assim, a pretensão defensiva de reduzir a prestação pecuniária para o mínimo legal*

Documento eletrônico VDA59252481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:15
Código de Controle do Documento: c7dbaa3f-ffed-4a6a-bc55-3cb6a98c06fe

depende de nova valoração das circunstâncias concretas do caso, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Também incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior segundo a qual a prestação pecuniária deve ser proporcional, suficientemente fundamentada e compatível com as circunstâncias do caso, sendo sua revisão, em regra, inviável na via especial quando demandar reexame das condições econômicas do condenado.

Não vislumbrada ilicitude flagrante, não é caso de se conceder *habeas corpus* de ofício para a redução do *quantum* estipulado. Citam-se:

[...]*. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA* [...]*.*

[...] *5.* ***As instâncias ordinárias concluíram****, com base na prova dos autos, que o Cadastro Nacional de Informações Sociais não comprova hipossuficiência, que o recorrente atua como empresário e* ***que os valores das mercadorias apreendidas e dos tributos evadidos****, além do parâmetro de comprometimento, pelo lapso de duração da pena, inferior a 30% de um salário mínimo,* ***afastam a desproporcionalidade do quantum fixado****,* ***de modo que a revisão*** [...] ***demandaria reexame*** *do acervo* ***fático-probatório****, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*

[...] *7.* ***O habeas corpus de ofício pressupõe iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante*** *e não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão do recurso especial ou suprir deficiências recursais, razão pela qual não se acolhe o pedido formulado subsidiariamente nas razões do apelo nobre.*

[...] (AREsp n. 3.140.707/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSO TESTEMUNHO QUALIFICADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] *7.* ***A pretensão recursal esbarra na Súmula n. 7, STJ, pois a revisão do quantum da prestação pecuniária demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.***

[...] *9. A alegação de revaloração jurídica não afasta a incidência da Súmula n. 7, STJ, pois a pretensão recursal demanda nova análise dos elementos probatórios dos autos.*

[...] *10. A jurisprudência do STJ diferencia situações em que as instâncias ordinárias não fundamentam a capacidade econômica do réu, admitindo a redução ao mínimo legal, das hipóteses em que há motivação concreta e individualizada, como no caso dos autos, em que a revisão é vedada.*

11. ***Não se verifica vício na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, que analisou concretamente a capacidade econômica do condenado e justificou o quantum com parâmetros objetivos****,* ***nem ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a concessão de habeas corpus de ofício****.*

[...] (AgRg no AREsp n. 3.063.155/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59252481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:15
Código de Controle do Documento: c7dbaa3f-ffed-4a6a-bc55-3cb6a98c06fe

> [...]. *ART. 304 C.C. O ART. 397 DO CÓDIGO PENAL.* [...] *PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. VALOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVISÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACUSADO ASSISTIDO POR ADVOGADO DATIVO E PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO À FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA.* ***PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA QUE HAJA MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DE RECURSO CASO NÃO ULTRAPASSADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO****.* [...].
>
> [...] *8. O Tribunal de origem, a partir de fundamentação concreta e suficiente das condições econômico-financeiras do Recorrente, concluiu que era possível fixar a prestação pecuniária substitutiva até em patamar superior àquele estabelecido na sentença, tendo-a mantido, contudo, pela vedação à reformatio in pejus.* ***Para rever a conclusão, e se entender pela necessidade de redução, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça****.*
>
> *9. A circunstância de o Acusado ter sido assistido por advogado dativo e pela Defensoria Pública, embora seja algo a ser ponderado pelo Magistrado, não gera o direito de que a prestação pecuniária substitutiva seja sempre fixada no mínimo legal.*
>
> *10.* ***Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante.*** [...]
>
> [...] (REsp n. 1.889.326/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021, grifo nosso.)

Por fim, destaque-se que a insurgência contra a presunção da renda auferida pela condenada não foi apresentada no recurso especial e, ainda que não tenha o condão de afastar a conclusão sobre a ausência de ilegalidade na fixação do valor arbitrado, trata-se de inovação em regimental, o que não se admite.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59252481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:15
Código de Controle do Documento: c7dbaa3f-ffed-4a6a-bc55-3cb6a98c06fe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0235708-8

AgRg no AREsp 3.290.869 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50008249120214047208 50014221420174047005 50035068220224047208

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BEATRIZ AVEIRO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA AVEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	RODRIGO GUERRERO AMARILLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDIA AVEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	BEATRIZ AVEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:30:49
Código de Controle do Documento: B462D384-9F4E-4407-9DEF-C03FCCC9DE65